



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13802.001087/96-37
Recurso nº	155.979 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX.: 1993
Acórdão nº	105-16.539
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DA DRJ EM SALVADOR/BA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1993

SALDO CREDOR DE CAIXA - A ausência de comprovação de que os recursos efetivamente foram utilizados para suprir o caixa da empresa, autoriza a recomposição da conta CAIXA, e, se da referida recomposição, fica evidenciada a ocorrência de saldo credor, há que se promover o lançamento com base na presunção legal de que os pagamentos efetivados se deram com a utilização de recursos mantidos à margem da escrituração.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Se o indício que prova a omissão de receita a que se reporta o dispositivo legal que serviu de suporte para a imputação de omissão de receita foi sobejamente demonstrado pela autoridade fiscal, e se a fiscalizada, regularmente intimada, não traz aos autos qualquer elemento de prova capaz de elidir a pretensão do fisco, há que se manter o lançamento. No caso vertente, trata-se de presunção legal que, é cediço, tem o condão de inverter, em desfavor do contribuinte, o ônus da prova.

DEPRECIACÃO - TERRENOS E EDIFICAÇÕES - AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO CONTÁBIL

Há que se manter a glosa de depreciação e terrenos determinada com base em percentuais fornecidos pela própria fiscalizada, em especial na situação em que esta não produz prova capaz de demonstrar que os valores apurados

não guardam correspondência com a verdade dos fatos.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator
06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.

Relatório

LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve parcialmente o lançamento de IRPJ e REFLEXOS, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins; Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL), relativas ao exercício de 1993, formalizadas em decorrência das seguintes constatações:

1. omissão de receitas operacionais, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa no primeiro semestre do ano-calendário de 1992;
2. omissão de receitas operacionais, caracterizada pela existência de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, nos dois semestres do ano-calendário de 1992;
3. custos, despesas operacionais e encargos indedutíveis, referentes à depreciação indevida sobre terrenos, nos dois semestres do ano-calendário de 1992;
4. falta de adição, no cômputo do lucro real, de valores relativos à realização da reserva de reavaliação, decorrente de depreciação, nos dois semestres do ano-calendário de 1992.

Inconformada, a autuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 254/269, argumentando, em síntese, o seguinte:

- que pela simples descrição constante do "Termo de Verificação 01", poderia ser percebido que nada sugere a existência de saldo credor de caixa;



- que o lançamento de cheques, em 30 de dezembro de 1992, a débito da conta caixa teria sido feito porque toda a movimentação financeira da empresa transita pela conta caixa, a fim de conferir maior controle ao seu administrador;

- que tal procedimento é muito comum e nada o impede, não cabendo ao Fisco presumir a ocorrência de omissão de receita;

- que o trabalho fiscal se constitui em dupla presunção: a primeira, de que houve saldo credor de caixa; e a segunda, pela presunção legal do art. 180 do RIR/80;

- que, sendo a inversão de ônus da primeira presunção inteiramente descabida, viciada estaria a aplicação da segunda, pois improvada a premissa anterior;

- que o Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou diversas vezes sobre o tema, sempre exigindo maior aprofundamento pelo Fisco em suas averiguações, o que demonstraria a reprovação do procedimento em foco;

- que no que dizia respeito à segunda alegada infração, ela não negaria o fato de que sobre terrenos não existe depreciação, mas que o que viciou o procedimento da fiscalização teria sido a consideração de um percentual de valor do terreno por mera presunção, incompatível com a certeza necessária à constituição do crédito tributário;

- que não haveria base legal para impor o valor correspondente ao laudo de avaliação, visto que os terrenos, quando adquiridos, não possuíam o mesmo valor da data em que foi feita a reavaliação, pois a terra nua não poderia valer tanto quanto em momento muito posterior, já com infra-estrutura consolidada;

- que tomar-se como parâmetro de valor de terreno não destacado o constante de laudo de reavaliação seria penalizá-la em demasia;

- que a alegada infração de suprimentos não comprovados, com base no art.181 do RIR/80, não poderia prosperar, eis que, da simples leitura do artigo,



conclui-se que os suprimentos fornecidos pelo sócio, por caixa, somente servirão de base para eventual arbitramento, no caso de omissão de receita comprovada;

- que o artigo não cria a favor do Fisco uma inversão do ônus da prova, como quer entender a Fiscalização, mas, tão-somente, que os suprimentos não comprovados serão base de arbitramento, se e somente se for comprovada omissão de receita;

- que faltaria correspondência ao disposto no referido artigo, não só pelo que já havia sido exposto, como pelo fato de que não se trataria de operações por caixa, com movimentação de numerário, mas sim de liquidações bancárias, que deveriam ter sido objeto de maiores averiguações;

- que, não obstante as razões de mérito expostas anteriormente, no ano-base de 1991, anterior ao da autuação, teria sofrido prejuízos contábil e fiscal;

- que a faculdade de compensar somente teria surgido com a recomposição da base de cálculo do tributo oriunda do lançamento *ex officio*;

- que no tocante à exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido, a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, seja nos casos de sociedades anônimas, seja nos casos de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, ressalvado o caso de automática distribuição aos sócios, fato que não teria ocorrido no caso em exame;

- que no caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, valeria ressaltar a extensão do argumento de absorção de prejuízo, a proporcionar base de cálculo negativa compensável;

- que o próprio autuante já teria considerado a base de cálculo negativa para o período de apuração, nada obstando a compensação com bases negativas anteriores.



A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 5.873, de 28 de setembro de 2004, fls. 380/396, pela procedência parcial dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Verificando-se a contabilização de recursos fictícios na conta Caixa, cabe sua recomposição e, no caso de apuração de saldo credor, fica autorizada a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada à Contribuinte a prova da improcedência da presunção.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

Os recursos financeiros fornecidos pelos sócios à pessoa jurídica, cuja origem e efetiva entrega não estejam adequada e suficientemente comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, independentemente de haverem ou não transitado pela conta Caixa, presumem-se, com base em autorização legal, oriundos de receitas mantidas à margem da escrituração.

DESPESAS OPERACIONAIS. COTAS DE DEPRECIAÇÃO. TERRENOS. LAUDO PERICIAL.

Inexistindo separação dos valores relativos a edificações dos valores relativos a terrenos, há que dissociá-los por meio de laudo pericial, para que se apure a cota de depreciação respectiva, uma vez que não se admite despesa com depreciação de terrenos.

RESERVA DE REAValiaÇÃO. TRIBUTAÇÃO NA REALIZAÇÃO. DEPRECIAÇÃO.

Deverá ser computada na determinação do lucro real a parcela da reserva de reavaliação relativa ao acréscimo do valor de bem reavaliado que tenha sido realizado no período-base, mediante depreciação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. DÉBITOS INCLUÍDOS NO REFIS.

Nega-se o pedido de compensação de prejuízo fiscal oriundo de períodos-base anteriores àquele objeto de ação fiscal, quando se constata que tal prejuízo já foi utilizado, por opção da Contribuinte, para liquidar valores de multa e juros de mora correspondentes a débitos fiscais incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS



Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – ILL

Tratando-se de lançamentos decorrentes, mantidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino, observando-se, porém, que no caso do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, é de se cancelar o lançamento, uma vez não haver previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata dos lucros para os sócios.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É de se reduzir o percentual da penalidade imposta para 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna.

Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 418/430, através do qual oferece razões que podem assim serem sintetizadas:

- que o que se depreende da letra da lei é que, sendo constatado saldo credor de caixa pela Fiscalização, resta autorizado presumir-se a ocorrência de omissão de receitas, isto é, que há que se constatar de maneira inequívoca a existência de saldo credor de caixa para que então se valha da presunção legal de ocorrência da omissão de receitas (transcreve manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais);

- que, entretanto, não foi o procedimento adotado pela autoridade fiscal, eis que em momento algum logrou comprovar ou até mesmo constatar a existência de saldo credor de caixa da Recorrente, pelo contrário, unicamente descreveu lançamentos contábeis realizados no dia 30 de dezembro de 1992, sem, contudo, conseguir indicar que a conta "1.1.0.10.001 – Caixa" possuía saldo credor;

- que, no que tange à infração classificada como "omissão de receitas derivada de pagamentos efetuados com recursos estranhos a contabilidade", a autoridade fiscal valeu-se do art. 181 do RIR/80 para equivocadamente presumir a ocorrência de omissão de receitas;



- que o que se depreende do dispositivo legal (art. 181 do RIR/80) é a existência de uma premissa a ser superada pela autoridade fiscal antes de adicionar ao lucro real da pessoa jurídica os valores relativos aos recursos de caixa fornecidos por um de seus sócios: a prova da ocorrência da omissão de receitas;

- que, somente após robustamente comprovada a ocorrência da omissão de receitas, baseado em elementos concretos e inequívocos, é que pode a autoridade fiscal arbitrar tal omissão com base nos suprimentos de caixa fornecidos pelo sócio (transcreve manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes);

- que não se deve alegar que a suposta infração estaria configurada por conta da falta de comprovação da origem dos recursos, já que cabe a fiscalização produzir prova robusta, concreta e inequívoca da omissão de receitas (transcreve manifestação do Poder Judiciário);

- que, no que diz respeito à infração relativa à depreciação de terrenos, o valor a ser considerado pela autoridade fiscal para a autuação deveria ser aquele inicialmente pago pela recorrente quando da aquisição do terreno, isto é, deveria a Fiscalização considerar o valor histórico do terreno, sob pena de se oferecer à tributação valor maior do que a despesa incorrida pelo contribuinte;

- que há de se considerar que quando do recebimento do Termo de Intimação (fls. 140) ela foi intimada para simplesmente informar os respectivos percentuais de proporcionalidade atribuídos a cada um (terrenos e edificações), e, assim fez, indicando os percentuais de 67,86% para as edificações e 32,14% para os terrenos;

- que antes de sustentar a autuação com o argumento de que foi a própria autuada quem forneceu os percentuais deve-se considerar que tais valores foram informados sem que ela soubesse que estes índices seriam utilizados para embasar eventual glosa de depreciação relativa ao terreno, isto é, em contexto totalmente diverso daquele que se pretende fazer crer;



Ao final, reproduzindo manifestações do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sustenta a ilegalidade da taxa SELIC para fins tributários.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente processo das exigências de IRPJ e reflexos, incluídos aí o Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, relativas ao exercício de 1993, formalizadas em decorrência das seguintes constatações: omissão de receitas operacionais, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa no primeiro semestre do ano-calendário de 1992 e pela existência de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, nos dois semestres do ano-calendário de 1992; custos, despesas operacionais e encargos indedutíveis, referentes à depreciação indevida sobre terrenos, nos dois semestres do ano-calendário de 1992 e falta de adição, no cômputo do lucro real, de valores relativos à realização da reserva de reavaliação, decorrente de depreciação, nos dois semestres do ano-calendário de 1992.

Irresignada com a decisão prolatada em primeiro grau, que manteve, em parte, os lançamentos efetuados, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, os quais passaremos a apreciar.

SALDO CREDOR DE CAIXA

Alega a recorrente que o que se depreende da letra da lei é que, sendo constatado saldo credor de caixa pela Fiscalização, resta autorizado presumir-se a ocorrência de omissão de receitas, isto é, que há que se constatar de maneira inequívoca a existência de saldo credor de caixa para que então se valha da presunção legal de ocorrência da omissão de receitas. Para ela, não foi o procedimento adotado pela autoridade fiscal, visto que em momento algum a Fiscalização teria logrado comprovar ou até mesmo constatar a existência de saldo credor de caixa, restringindo-se, a seu ver, a descrever lançamentos contábeis realizados no dia 30 de dezembro de 1992, sem, contudo, conseguir indicar que conta "1.1.0.10.001 – Caixa" possuía saldo credor.



Relativamente a essa infração, no Termo de Verificação Fiscal nº 1, fls. 13/16, foi consignado que, a partir da análise da movimentação da conta CAIXA no Razão analítico, constatou-se a existência de lançamentos, em 30 de dezembro de 1992, a débito dessa conta, a título de REFORÇO DE CAIXA, que tinham por origem supostos saques efetuados na conta 1.1.0.11.151 – Bancos Conta Movimento – Banco Sudameris. Verificou, ainda, a autoridade fiscal, que na mesma data, sob o histórico de TRANSFERÊNCIA, os lançamentos foram reclassificados para conta 2.1.2.10.441 – Empréstimos Bancários – Banco Sudameris.

Intimada a comprovar com documentação hábil e idônea os supostos empréstimos bancários, a contribuinte limitou-se a informar que os valores eram provenientes de cheques bancários e que, em 02 de janeiro de 1993, o valor havia sido transferido para conta representativa de conta corrente de sócio.

Diante dessa absoluta falta de comprovação, nos termos em que foi requerida, a Fiscalização, concluindo e depois comprovando que os cheques indicados pela contribuinte não tinham sido sacados do Banco, não podendo, dessa forma, suportar desembolsos efetuados naquela data, promoveu a recomposição da conta CAIXA e, através de demonstrativo constante do referido Termo, evidenciou a ocorrência de saldo credor na referida conta.

Cabe ressaltar que a contribuinte, apesar de intimada, não apresentou qualquer justificativa e/ou documento no sentido de comprovar a efetividade da entrega dos recursos ao CAIXA.

Como se vê, as alegações trazidas pela recorrente não convergem para os elementos reunidos nos autos, eis que, diferentemente do sustentado por ela, o demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal e juntado aos autos às fls. 14 evidencia, de forma clara, o saldo credor da conta CAIXA.

Releva notar, ainda, que, assim como nas fases de fiscalização e impugnação, a contribuinte não traz, em seu recurso, qualquer elemento capaz de



comprovar a origem e a efetividade dos recursos utilizados no denominado REFORÇO de caixa.

SUPRIMENTOS DE SÓCIOS

Sustenta a recorrente que, no que tange à infração classificada como "omissão de receitas derivada de pagamentos efetuados com recursos estranhos a contabilidade", a autoridade fiscal valeu-se do art. 181 do RIR/80 para equivocadamente presumir a ocorrência de omissão de receitas. Argumenta que o que se depreende do dispositivo legal (art. 181 do RIR/80) é a existência de uma premissa a ser superada pela autoridade fiscal antes de adicionar ao lucro real da pessoa jurídica os valores relativos aos recursos de caixa fornecidos por um de seus sócios: a prova da ocorrência da omissão de receitas. Adita que, somente após robustamente comprovada a ocorrência da omissão de receitas, baseada em elementos concretos e inequívocos, é que pode a autoridade fiscal arbitrar tal omissão com base nos suprimentos de caixa fornecidos pelo sócio. Afirma que não se deve alegar que a suposta infração estaria configurada por conta da falta de comprovação da origem dos recursos, já que cabe a fiscalização produzir prova robusta, concreta e inequívoca da omissão de receitas.

Quanto a esse item, merece reparo, de início, a argumentação da recorrente de que, para aplicação do artigo 181 do RIR/80, torna-se necessário, primeiro, provar a omissão de receitas. Com efeito, é cediço que o dispositivo em referência, reproduzido nos Regulamentos de 1994 (art. 229) e de 1999 (art. 282), regula, com fundamento nos Decretos-Lei nºs 1.598, de 1977, e 1.648, de 1978, autêntica presunção legal. Nessa linha, ao eleger o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores e/ou sócios, que não tenham a sua efetividade da entrega e origem comprovados, como parâmetro para quantificação da receita omitida, o dispositivo em comento estampa indício que, dada a sua robustez, só pode ser combatido pela comprovada demonstração, pelo contribuinte, das referidas origem e entrega do numerário.

Nesse diapasão, releva reproduzir as constatações empreendidas pela fiscalização.



Às fls. 209/213 identifica-se Termo de Verificação (nº 4), no qual a autoridade fiscal esclarece que, analisando a movimentação da conta 2.1.2.12.011 – CONTAS CORRENTES – SUHAIL ARAP, constatou o lançamento de diversas liquidações da empresa sob os títulos de AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO E LIQUIDAÇÃO DE CONTRATO.

Intimado o Sr. Suhail Arap, sócio da recorrente, a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos recursos supostamente supridas à contribuinte, bem como esta, a comprovar o efetivo recebimento, o referido senhor informou que tais recursos tinham como origem RENDIMENTOS DE PRÓ-LABORE, EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS e de TERCEIROS, não apresentando, entretanto, prova cabal da efetividade da entrega de tais recursos. A contribuinte, por sua vez, restringiu-se a comprovar as liquidações das obrigações promovidas com os recursos supridos, nada trazendo para comprovar a origem e o efetivo recebimento de tais recursos.

Ressalte-se, ainda, que os documentos apresentados pelo sócio da contribuinte para comprovar a origem dos recursos (FOLHAS DE PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE, COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, RELAÇÕES DE ALUGUÉIS RECEBIDOS PELAS PESSOAS FÍSICAS FAMILIARES e EMPRÉSTIMO E DESCONTO DE TÍTULO BANCÁRIO EM NOME PARTICULAR) sequer foram objeto de registro contábil.

Fica evidenciado, portanto, que o indício que prova a omissão de receita a que se reporta o dispositivo regulamentar que serviu de suporte para lançamento foi sobejamente demonstrado pela autoridade fiscal, cabendo, nesse caso, à fiscalizada, trazer elementos de prova capaz de elidir a pretensão do fisco, eis que, aqui, estamos diante de uma presunção legal que, como se sabe, tem o condão de inverter, em desfavor do contribuinte, o ônus da prova.

Ressalte-se, mais uma vez, que nenhum documento foi trazido pela recorrente no sentido de desautorizar as conclusões apresentadas pela Fiscalização.

GLOSA DE DEPRECIACÃO



Argumenta a recorrente que, no que diz respeito à infração relativa à depreciação de terrenos, o valor a ser considerado pela autoridade fiscal para a autuação deveria ser aquele inicialmente pago pela recorrente quando da aquisição do terreno, isto é, deveria a Fiscalização considerar o valor histórico do terreno, sob pena de se oferecer à tributação valor maior do que a despesa incorrida pelo contribuinte. Aduz que há de se considerar que quando do recebimento do Termo de Intimação (fls. 140) ela foi intimada para simplesmente informar os respectivos percentuais de proporcionalidade atribuídos a cada um (terrenos e edificações), e, assim fez, indicando os percentuais de 67,86% para as edificações e 32,14% para os terrenos. Nessa linha, afirma que, antes de sustentar a autuação com o argumento de que foi a própria autuada quem forneceu os percentuais, deve-se considerar que tais valores foram informados sem que ela soubesse que estes índices seriam utilizados para embasar eventual glosa de depreciação relativa ao terreno, isto é, em contexto totalmente diverso daquele que se pretende fazer crer.

No presente caso, identifica-se às fls. 144/148 Termo de Verificação (nº 2), no qual a autoridade fiscal esclarece que, examinando por amostragem a contabilização das depreciações, observou que não foram segregados os valores dos terrenos das respectivas edificações na conta EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES.

Intimada a prestar esclarecimentos acerca do fato, a contribuinte, admitindo que não havia sido feita a segregação de valores, respondeu, com base em laudo de reavaliação, que os percentuais atribuíveis aos terrenos e às edificações eram de 32,14% e 67,86%, respectivamente.

Foi com base em tais percentuais que a autoridade fiscal determinou a parcela indedutível da depreciação apropriada no resultado da contribuinte.

Agora, em sede de recurso, a autuada, admitindo que apropriou no resultado parcela indevida de depreciação, procura desautorizar os cálculos efetuados pela autoridade fiscal (repise-se, cálculo esse feito com base em percentuais fornecidos por ela própria) com base na argumentação de que os percentuais a serem utilizados deveriam ser os da época da aquisição do terreno. Em



que pese tal sustentação, não traz a recorrente nenhum elemento de convicção acerca do que alega, eis que, como já reiteradamente anotado, ela não aportou nenhum documento aos autos.

TAXA SELIC

Reproduzindo manifestações do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a recorrente sustenta, ainda, a ilegalidade da taxa SELIC para fins tributários.

No que tange à aplicação da taxa SELIC, releva a esclarecer que a legalidade de sua aplicação já se encontra pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido, inclusive, objeto de súmula, abaixo reproduzida.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

